



Orientações Consultoria de Segmentos
Nota Fiscal de Correção para o Estado de Pernambuco

07/10/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1.	RICMS PE – Decreto nº14.873 de 12 de março de 1991	3
3.2.	Decreto nº30.862 de 05 de outubro de 2007	5
4.	Conclusão	7
5.	Referências	8
6.	Histórico de Alterações	8

1. Questão

Esta orientação verifica a legislação de Pernambuco no que tange a emissão do documento fiscal denominado Nota Fiscal de Correção, que tratará erros contidos em uma nota fiscal normal emitida pelo cliente.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Não foram apresentadas normas para análise, apenas a questão a ser analisada.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Nesta orientação o cliente solicita que o sistema atenda a Nota Fiscal de Correção, que conforme a norma do Estado de Pernambuco, deverá ser utilizada para corrigir dados incorretos de uma nota fiscal que foi emitida pela própria empresa. Esta Nota Fiscal de Correção é diferente da Carta de Correção. No Estado de Pernambuco, a carta de correção é utilizada, segundo o cliente, somente para corrigir o CFOP de uma nota fiscal, caso este fosse emitido incorretamente.

Analisamos o Regulamento de ICMS do Estado, no que tange a emissão da Nota Fiscal de Correção, citada acima como a que deverá ser utilizada hoje.

3.1. RICMS PE – Decreto nº14.873 de 12 de março de 1991

*CAPÍTULO III
Do Documento Fiscal Relativo à Operação e à Prestação
SEÇÃO I
Das Disposições Comuns
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais*

Art. 85. Serão emitidos, de acordo com a operação ou prestação realizada, os seguintes documentos fiscais: (Dec. 26.597/2004 – EFEITOS A PARTIR DE 01.09.2003)

XXVII – Nota Fiscal de Correção (até 30.09.2007); (Dec. 30.862/2007) (22)

*SUBSEÇÃO III
Do Documento Fiscal de Correção
(Dec.30.862/2007)*

Art. 115. Para sanar quaisquer incorreções cometidas em documento fiscal anteriormente emitido, especialmente aquelas relacionadas com as hipóteses previstas no "caput" do art. 116, o contribuinte, nas operações e prestações internas: (Dec. 30.862/2007)

I – até 30 de setembro de 2007, poderá emitir Nota Fiscal de Correção; (Dec. 30.862/2007)

II – a partir de 01 de outubro de 2007: (Dec. 30.862/2007)

a) emitirá o correspondente documento fiscal de correção, utilizando qualquer dos modelos ou espécies previstos no "caput" do art. 85 e indicando, no corpo do referido documento, que se destina a corrigir documento fiscal anteriormente emitido; (Dec. 30.862/2007).

b) observará as normas comuns relativas à emissão de documento fiscal e as específicas concernentes a cada tipo de documento fiscal, bem como aquelas que se referem à Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, contidas no art. 117, especialmente seus §§ 3º a 8º, 11 e 12, aplicando-se estas, no que couber, aos demais documentos fiscais; (Dec. 30.862/2007)

c) lançará o documento previsto na alínea "a" no respectivo livro fiscal, observando as normas específicas relativas à escrituração fiscal, restringindo-se, quando a correção não se referir a valores, às colunas relativas à identificação do referido documento. (Dec. 30.862/2007)

Decreto nº 14.876/91 e alterações
ART. 115/ 116

§ 1º A Nota Fiscal de Correção, nos termos do inciso I do "caput", deverá conter as seguintes indicações mínimas: (Dec. 30.862/2007)

I - a denominação Nota Fiscal de Correção;

II - o número de ordem e o número da via;

III - a data de emissão;

IV - a identificação do estabelecimento emitente;

V - a identificação do destinatário;

VI - a ocorrência do fato e a respectiva correção;

VII - o nome, o endereço e os número de inscrição, estadual e no CGC, do impressor, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem da primeira e da última Notas Fiscais impressas e o número da Autorização para Impressão de Nota Fiscal.

§ 2º As indicações dos incisos I, II, IV e VII do parágrafo anterior deverão ser impressas tipograficamente.

§ 3º A Nota Fiscal de Correção, cujo modelo, até 31 de outubro de 2005, deverá ser

apresentado pelo contribuinte, para apreciação pela Secretaria da Fazenda, conterà, no mínimo, 02 (duas) vias, com a seguinte destinação: (Dec. 28.503/2005)

I - 1ª via: destinatário;

II - 2ª via: fixa.

§ 4º A Nota Fiscal de Correção, quando relativa a valores, deverá ser lançada normalmente nos livros fiscais próprios.

§ 5º Relativamente a operações ou prestações interestaduais, para sanar as incorreções previstas no "caput", o contribuinte: (Dec. 30.862/2007)

I - até 30 de setembro de 2007, poderá emitir a Nota Fiscal de Correção de que trata o inciso I do "caput", caso a Unidade da Federação de destino reconheça a validade do referido documento; (Dec. 30.862/2007)

II - a partir de 01 de outubro de 2007, emitirá documento fiscal de correção, nos termos do inciso II do "caput". (Dec. 30.862/2007)

Art. 116. Será admitida a Carta de Correção ou documento equivalente para, relativamente a documento fiscal anteriormente emitido, sanar incorreção, desde que não relacionada com (Ajuste SINIEF 01/2007): (Dec. 30.862/2007)

I - o valor do imposto ou variáveis que determinem o mencionado valor, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação; (Dec. 30.862/2007)

II - dados cadastrais que impliquem mudança do remetente ou do destinatário, inclusive substituindo ou suprimindo a sua identificação; (Dec. 30.862/2007)

III - a identificação da mercadoria ou do serviço, da data de saída especificada no respectivo documento fiscal e, a partir de 04 de abril de 2007, da data de emissão deste. (Dec. 30.862/2007)

Parágrafo único. A Carta de Correção ou documento equivalente poderão ser utilizados como instrumento válido para sanar incorreções em documento fiscal anteriormente emitido: (Dec. 30.862/2007)

I - quando o emitente localizar-se neste Estado, desde que as respectivas incorreções não estejam relacionadas com os aspectos discriminados no "caput"; (Dec. 30.862/2007)

II - quando o emitente localizar-se em outra Unidade da Federação, desde que: (Dec. 30.862/2007)

a) até 03 de abril de 2007, o referido documento esteja previsto na legislação da respectiva Unidade da Federação; (Dec. 30.862/2007)

b) a partir de 04 de abril de 2007, as respectivas incorreções não estejam relacionadas com os aspectos discriminados no "caput" (Ajuste SINIEF 01/2007). (Dec. 30.862/2007)

3.2. Decreto nº30.862 de 05 de outubro de 2007

Introduz alterações na Consolidação da Legislação Tributária do Estado, relativamente à Nota Fiscal de Correção e à Carta de Correção.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso IV, da Constituição Estadual, **CONSIDERANDO** o Ajuste SINIEF 01, de 30 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, e alterações, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 85. Serão emitidos, de acordo com a operação ou prestação realizada, os seguintes documentos fiscais:

.....
XXVII – Nota Fiscal de Correção (até 30.09.2007); (NR)

SUBSEÇÃO III

DO DOCUMENTO FISCAL DE CORREÇÃO

Art. 115. Para sanar quaisquer incorreções cometidas em documento fiscal anteriormente emitido, especialmente aquelas relacionadas com as hipóteses previstas no "caput" do art. 116, o contribuinte, nas operações e prestações internas: (NR)

I – até 30 de setembro de 2007, poderá emitir Nota Fiscal de Correção; (REN)

II – a partir de 01 de outubro de 2007: (ACR)

a) emitirá o correspondente documento fiscal de correção, utilizando qualquer dos modelos ou espécies previstos no "caput" do art. 85 e indicando, no corpo do referido documento, que se destina a corrigir documento fiscal anteriormente emitido;

b) observará as normas comuns relativas à emissão de documento fiscal e as específicas concernentes a cada tipo de documento fiscal, bem como aquelas que se referem à Nota Fiscal modelo 1 e 1-A, contidas no art. 117, especialmente seus §§ 3º a 8º, 11 e 12, aplicando-se estas, no que couber, aos demais documentos fiscais;

c) lançará o documento previsto na alínea "a" no respectivo livro fiscal, observando as normas específicas relativas à escrituração fiscal, restringindo-se, quando a correção não se referir a valores, às colunas relativas à identificação do referido documento.

§ 1º A Nota Fiscal de Correção, nos termos do inciso I do "caput", deverá conter as seguintes indicações mínimas: (NR)

.....
§ 5º Relativamente a operações ou prestações interestaduais, para sanar as incorreções previstas no "caput", o contribuinte:

I - até 30 de setembro de 2007, poderá emitir a Nota Fiscal de Correção de que trata o inciso I do "caput", caso a Unidade da Federação de destino reconheça a validade do referido documento; (REN)

II - a partir de 01 de outubro de 2007, emitirá documento fiscal de correção, nos termos do inciso II do "caput". (ACR)

Art. 116. Será admitida a Carta de Correção ou documento equivalente para, relativamente a documento fiscal anteriormente emitido, sanar incorreção, desde que não relacionada com (Ajuste SINIEF 01/2007): (NR)

I - o valor do imposto ou variáveis que determinem o mencionado valor, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação; (NR)

II - dados cadastrais que impliquem mudança do remetente ou do destinatário, inclusive substituindo ou suprimindo a sua identificação; (NR)

III - a identificação da mercadoria ou do serviço, da data de saída especificada no respectivo documento fiscal e, a partir de 04 de abril de 2007, da data de emissão deste. (REN/NR)

Parágrafo único. A Carta de Correção ou documento equivalente poderão ser utilizados como instrumento válido para sanar incorreções em documento fiscal anteriormente emitido: (NR)

I - quando o emitente localizar-se neste Estado, desde que as respectivas incorreções não estejam relacionadas com os aspectos discriminados no "caput";

II – quando o emitente localizar-se em outra Unidade da Federação, desde que: (REN)

a) até 03 de abril de 2007, o referido documento esteja previsto na legislação da respectiva Unidade da Federação; (REN)

b) a partir de 04 de abril de 2007, as respectivas incorreções não estejam relacionadas com os aspectos discriminados no "caput" (Ajuste SINIEF 01/2007). (ACR)

.....
 "....."
 Art. 2º O contribuinte que, em 01 de outubro de 2007, possuir Nota Fiscal de Correção poderá utilizá-la até esgotar-se o respectivo estoque, observado o prazo de validade, quanto à emissão, previsto no § 29 do art. 85 do Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, e alterações.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

4. Conclusão

Ao analisar as normas acima, verificamos que a Nota Fiscal de Correção foi revogada e pôde ser utilizada até a data de 30/09/07 por clientes não obrigados a emissão de NF-e.

A partir do Decreto 30.862/07, para realizar correções em documentos fiscais, deverão ser seguidos os procedimentos especificados no Decreto. A Nota Fiscal de correção, foi substituída por um documento equivalente e constante do artigo 85.

O próprio decreto menciona, na alteração que faz ao artigo 116 do Regulamento de ICMS do Estado de Pernambuco, que para substituir a referida nota, poderá ser utilizada a Carta de Correção Eletrônica – CC-e, para serem corrigidos todos os dados incorretos da nota fiscal emitida anteriormente, levando-se em consideração as exceções constantes dos incisos I e seguintes, conforme pode ser observado acima.

Neste caso, não deve ser realizada nenhuma tratativa no sistema, caso o mesmo já tenha disponibilizado entre suas rotinas, a Carta de Correção Eletrônica (CC-e).

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Referências

- http://www.sefaz.pe.gov.br/sefaz2/legislacao/Decretos/2007/DEC30862_2007.htm
- http://www.sefaz.pe.gov.br/sefaz2/legislacao/Portarias/2010/Port011_2010.htm
- http://www.sefaz.pe.gov.br/sefaz2/legislacao/14876/livros/Livro1_Art_63a230.htm#art115
- http://www.sefaz.pe.gov.br/sefaz2/legislacao/14876/livros/Livro1_Art_63a230.htm#art115

6. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	07/10/13	1.00	Nota Fiscal de Correção para o Estado de Pernambuco	THYLAW